

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100
Tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021258-65.2009.403.6100
IMPETRANTES: LUCIANA COSTA SILVA, DIONE FRIGGI LAZARINE, ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO, LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA, TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO, EMANUELA TORREAO BRITO E SILVA, DANIELA VENDRAMINI FLORES, EMERSON KUWABARA, HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA E LINO ALEXANDRE DE BARROS

IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

LUCIANA COSTA SILVA e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do INSS de São Paulo e do Gerente Executivo em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são servidores do INSS e trabalham como peritos médicos, tendo sempre cumprido a jornada de trabalho de trinta horas semanais, apesar de terem prestado o concurso público para trabalharem na jornada de quarenta horas semanais.

Aduzem que, com a edição do art. 35 da Lei n.º 11.907/09, foi instituída a jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem o aumento proporcional da remuneração.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100

Sustentam que, no caso dos médicos, a Lei n.º 9.436/97 prevê a jornada de trabalho de quatro horas para os ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico de qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta.

Pedem a concessão da segurança para que continuem trabalhando na jornada semanal de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/09.

Alternativamente, pedem que seja reconhecido o direito de receber o aumento proporcional da remuneração em consequência da imposição da jornada de quarenta horas semanais, consistente no pagamento das horas suplementares excedentes à carga horária de trinta horas, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

A liminar foi indeferida às fls. 307/309. Em face dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 350/375), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 464/467).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 319/349 e 376/455.

A Superintendente Regional do INSS em São Paulo alega, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ocorrência da decadência. No mérito, sustenta que a Lei nº 11.097/09 determina que a jornada de trabalho dos servidores do INSS foi mantida para 40 horas semanais, não sendo mais possível a flexibilização



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100

da carga horária de 30 horas, salvo se o interessado concordar com a redução proporcional da sua remuneração. Alega, ainda, que não houve irredutibilidade de vencimentos. Aduz que o artigo 35 da Lei n° 11.097/09, dispõe que a jornada de trabalho dos peritos médicos é de 40 horas semanais. Por fim, acrescenta que a carga horária de 30 horas prevista no Edital n° 01/2004 só pode ser usufruída pelos servidores quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, nos termos do Decreto n° 1.590/95, e Resolução n° 06/INSS/PRES, de 04/01/06.

A Gerente Executiva do INSS em São Paulo sustenta a improcedência do pedido.

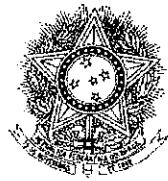
A representante do Ministério Públco Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 459/462).

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de ocorrência de decadência, verifico que não assiste razão à autoridade impetrada.

É que o ato impugnado teve início em 1.6.09, data a partir da qual os servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, poderiam optar por reduzir a jornada semanal para trinta horas, com redução da remuneração, nos termos do artigo 4º-A, § 1º da Lei n.º 10.855/04.

O ato coator existe de forma continuada, tendo em vista que é facultada, aos servidores da carreira do Seguro Social, a mudança de jornada para trinta horas semanais, a qualquer tempo, a partir de



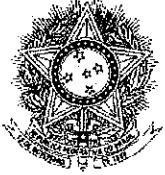
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0021258-65.2009.403.6100

1.6.09, não sendo, portanto, o termo inicial para contagem da decadência a data da publicação da lei questionada. Renova-se, a cada mês, o prazo para propositura da ação.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DO ATO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. 1. A caracterização do ato omissivo independe da prévia existência do direito pleiteado, pois a confirmação do direito será resultado da atividade jurisdicional ao fim do processo, razão pela qual o que define a análise da prescrição ou decadência é a pretensão posta em juízo e não a prévia existência ou não do direito. 2. No caso em tela, a pretensão que se quer alcançar no mandamus é voltada à suspensão do ato que reduziu a "Gratificação Anual de Produtividade", perpetrado após o advento do Decreto Estadual n.º 24.022/2004. 3. Em linhas gerais, conforme decidido no acórdão ora hostilizado, as condições definidas em lei para a percepção da "Gratificação Anual de Produtividade" foram alteradas por ato normativo posterior, tendo o Recorrido, ora Agravado, experimentado inegável redução em seus proventos, isto é, com a diminuição de parte de valor a ele devido. 4. Nesse contexto, em se tratando de redução, e não de supressão do valor de vantagem, resta configurada a prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo para impetração da ação mandamental se renova a cada mês. 5. Agravo regimental desprovido." (grifei)
(AGRESP 200802080024, 5ª Turma do STJ, j. em 29.4.09, DJE de 1.6.09, Relatora Laurita Vaz)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100

Dessa forma, rejeito a alegação da autoridade impetrada, de ocorrência de decadência.

Também não assiste razão à autoridade impetrada, ao sustentar o descabimento de mandado de segurança no presente caso.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos da norma legal e não contra lei em tese.

Ressalto que as autoridades impetradas, ao resistir à pretensão dos impetrantes, sustentando a improcedência dos pedidos formulados por estes, demonstram a existência do ato impugnado, consubstanciado na aplicação, no caso concreto, da norma insculpida no art. 35 da Lei n.º 11.907/09.

Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela autoridade impetrada.

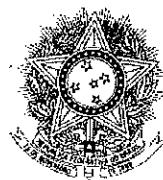
Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A Lei n.º 11.907/09, em seu artigo 35, dispõe que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário é de 40 horas semanais.

Ora, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, que pode ser alterado por lei, garantida, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Colendo STJ:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

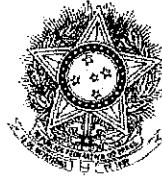
2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0021258-65.2009.403.6100
de desempenho das respectivas funções públicas,
concordaram com o regime da jornada de trabalho.
7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os
profissionais de saúde têm uma jornada diária
mínima de 04 (quatro) horas e não
obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse
sentido: *REsp 263663/MG; Resp 84651/RS.*
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa
parte, desprovido." (RESP nº 200600169728/MG, 5ª T. do STJ, j. em
06/12/2007, DJ de 07/02/2008, p.001, Relatora:
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -
grifei)

Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO
POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557,
CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO
DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR
PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº
11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº
10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS
SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO FUNCIONAL.

- Ausentes os requisitos legais inscritos no
artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão
de liminar em mandado de segurança que invoca o
direito líquido e certo dos impetrantes,
servidores públicos federais vinculados ao
Instituto Nacional do Seguro Social, ao
cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta)
horas semanais, sem a redução no valor nominal de
suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04,
com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de
02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade
constitucional de vencimentos.

- A nova jornada de trabalho instituída pela Lei
nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei
nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40
(quarenta) horas semanais a jornada de trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100
dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

- A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

- A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento." AI nº 200903000216861, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 361, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que não há que se falar em redução dos vencimentos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100

Com efeito, a Lei n.º 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, previsto na Constituição Federal. Criou, ainda, a faculdade de os servidores optarem pela jornada de 30 horas, com redução proporcional da remuneração.

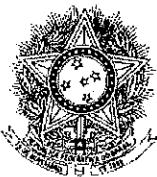
Ora, a jornada de trabalho foi aumentada, sendo possível manter a mesma remuneração, não implicando em redução de vencimentos. No entanto, a Lei n.º 11.907/09 elevou a remuneração dos servidores e, então, fixou a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A redução proporcional da remuneração para o servidor que optasse pela carga horária menor não implica em redução de vencimentos, já que trata de uma opção conferida ao servidor que preferir trabalhar algumas horas a menos que a regra geral.

Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n° 2009.61.00.013714-9. Confira-se:

"(...) A lei vigente - o caput do artigo 4º-A da Lei 10.855, de 1º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 -, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta horas), sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores.

Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n° 0021258-65.2009.403.6100

Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho - e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, consequentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDAS - , a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.

Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendem cumprir a regra geral - que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas - optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração.

A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir.

A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho.

O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/04, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas.

Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/09 introduziu o artigo 4º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0021528-89.2009.403.6100
3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social.

Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009.

O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento.

Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada.

(...)

Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração.

(...)

O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público - inclusive com aumento no valor da remuneração - respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.

(...)"



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0021528-89.2009.403.6100

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não assiste razão aos impetrantes ao pretender a manutenção de sua jornada de trabalho anterior.

Dante do exposto, julgo improcedente o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2010.


SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal